



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.008587/2005-60  
**Recurso n°** 501.438 Embargos  
**Acórdão n°** **2802-001.316 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA REC. FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE  
**Interessado** MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO.**

Embargos admitidos por contradição entre o conteúdo do voto e o acórdão proferido.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.**

Tratando-se de rendimentos de reforma auferidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda, o lançamento por omissão deve ser cancelado. Além disso, a SUMULA 43 também já considerava os proventos da reserva remunerada como isentos do imposto de renda.

**DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.**

Atendidas as disposições que regem o Processo Administrativo, assim como os princípios constitucionais, o pronunciamento de decisão contrária ao contribuinte não caracteriza irregular prestação de serviços.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER e ACOLHER os embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva do acórdão n° 2802-00.724, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para cancelar o lançamento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/07/2013

(Acórdão formalizado extemporaneamente. A relatora não mais integra o CARF)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE embargou o acórdão nº 280200.724, proferido na sessão de 16/03/2011 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, apenas para cancelar o lançamento que considerou tributável a importância de R\$ 40.852,25 (quarenta mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por tratar-se de proventos de reserva remunerada percebidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda.” (grifo acrescentado)*

Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório ao se considerar que:

- o sujeito passivo ao apresentar a sua declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, considerou como rendimento isento e não tributáveis a importância de R\$42.852,25 (Quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco centavos), recebida como "Pensão .Proventos de Aposentadoria e Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente de Serviço, conforme consta no documento de fls. 16.;

- Ao proferir a sua decisão o r. Relator, em seu voto, assim se manifestou:

*"Desta feita, resta reconhecida a isenção do rendimento, devendo ser cancelado o auto de infração".*

- no entanto, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, a decisão foi no sentido de "... apenas para cancelar o lançamento que considerou tributável a importância de R\$40.852,25..." sendo essa a contradição.

Reconhecida a contradição apontada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, foi elaborado despacho com encaminhamento para nova votação.

Nesse sentido, transcreve-se o relatório:

*“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da*

*Receita Federal de Julgamento, de fls. 42/ 45, que considerou procedente o lançamento relativo a rendimentos, auferidos em 2.002, indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, uma vez que a reforma do contribuinte se deu em 2.003. (grifos constam do original).*

*Na descrição da infração de fls. 18 constou que:*

*'Rendimentos indevidamente Considerados como isentos por moléstia grave.*

*A Lei isenta proventos de aposentadoria ou reforma. No caso, a reforma do contribuinte deu-se em 2003. Portanto, é tributável a importância de R\$ 42.852,25 ainda que conste no 'Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2002' tal valor como rendimento isento e não-tributável.*

*Em tempo : de acordo com artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de Isenção". (grifei) (grifos originais)*

*Em sua impugnação, argumentou ser capitão reformado da PMMG desde 28/04/93 e que, no ano-calendário 2002, conforme laudo emitido por serviço médico oficial era portador de moléstia grave. Em 14/10/2002, foi publicado no Diário do Executivo do jornal Minas Gerais nº 195, com transcrição na página 3625 do BGPM nº 078, de 17/10/2002, a título de promoção retroativa do recorrente à patente de major, ocasião em que foi transferido do quadro de oficiais reformados da PMMG para o quadro de oficiais da reserva da PMMG, como a seguir: (grifo consta do original).*

*'CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do art. 10 do Decreto Nº 36.885, de 23 de maio de 1.995, e em razão de sentença judicial prolatada pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias. em Ação Ordinária No 024.98.038.3690, confirmada pela Apelação Civil No 000.171.3460/00, que determinou a anulação da reforma disciplinar do servidor, resolve transferir para a reserva remunerada, com todos os direitos, bem como promover ao Posto de Major PM, a partir de 20 de fevereiro de 1.997, o no 039.7440, Capitão PM MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE, inativo do CAP, de conformidade com o art. 204 da Lei Nº5.301, de 16out69 (EPPM), c/c o art. 11 do Decreto No 12.460170.'(grifei) (grifos constam do original).*

*Na decisão de 1ª instância ressalva que o vocábulo "reserva" não se confunde com a "reforma" mencionada no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores. Reserva é a situação de inatividade dos militares, mas ainda com possibilidade de reconvocação. Reforma é o afastamento em definitivo do militar.", manteve-se o lançamento considerando que "no ano-calendário em comento, o contribuinte não auferiu proventos de reforma. Por conseguinte, não faz jus à isenção de*

*que trata art. 6º, inc. XIV, da Lei nº7.713, de 1988 e alterações, transcrito.”.*

*A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/05/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52. À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/06/2009, recurso voluntário de fls. 53/72, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.*

*Na peça recursal, o contribuinte, objetivando a revisão e anulação da decisão colegiada, apresentou recurso voluntário resumindo no item 2 a, preliminarmente, a ratificação do pedido pleiteado na impugnação (fls. 3 /4) e no item 2b a reforma da decisão, como transcrito:*

*‘1) "Ex posilis", requer que, além das providências pertinentes, decorrentes das determinações contidas no art. 40 do CPP e no art. 1º da Lei nº5.249/67, seja proclamada a nulidade, "ex tunc", desse, já sobremaneira e irrefutavelmente impugnado, acórdão (fls. 42/45); e que seja providenciado o consectário pagamento ao Recorrente do valor monetário de R\$ 11.366,20, devidamente corrigido pela TAXA SELIC (art. 406 do Código Civil cc o art. 953 do Decreto 3000/99), a partir de 29/5/2009, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo deste recurso impugnação/reconvenção (segundo caso do art. 940, do Código Civil).*

*2) Requer, que a decisão deste recurso/reconvenção ao Primeiro Conselho de Contribuintes seja proferida conforme os princípios jurídicos (art. 145, da LC Nº59/2000; arts 128, 131, 165, 334 e 458 do CPC; no art. 381 do CPP; no ad. 297 do CPPM; no art. 93, IX, da CF; e ad. 98, IX, CEMG).”(grifei) (grifos originais).*

*É o relatório.*

## **Voto**

*Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator ad hoc*

Tendo em vista que a relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae não mais integra o CARF, coube a este Conselheiro a tarefa de redigir o presente acórdão, que foi assim discutido e decidido pelos integrantes da 2º Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF à época:

*“A contradição apontada que justifica a admissibilidade dos embargos se encontra entre o texto constante do voto em que reconhecendo a isenção do rendimento, entendeu que o auto deveria ser cancelado e o texto final do acórdão ao indicar o valor do rendimento isento.*

*Nesse sentido considerando que o equívoco se restringiu apenas à indicação do valor no acórdão, ratifico a decisão proferida no voto, reproduzindo-a:*

*‘O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.*

*Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos, com o fundamento de que se tratava de reserva e não reforma, como dispõe o artigo 39 do RIR/99, a seguir:*

*Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);'*

*Cabe registrar que a questão da reserva remunerada já está pacificada na CSRF entendendo que "os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade", o que resultou, inclusive, na edição da Súmula CARF nº 43 que dispõe:*

*"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda." (g.n)*

*Desta feita, resta reconhecida a isenção do rendimento, devendo ser cancelado o auto de infração.*

*No tocante ao pleito da impugnação ratificado de fls03/04 em que, com base no artigo 940 do Código Civil e por desrespeito ao artigo 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, requer o pagamento do que lhe está sendo exigido, devidamente corrigido pela taxa Selic, além do valor do dano moral de noventa salários mínimos, além da multa em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da unidade Fiscal de referência ou índice equivalente, decorrente de cada parecer e decisão denegatória restritiva de direitos, há que registrar que se encontra pacificado neste Conselho a Súmula CARF de nº 51 o entendimento de que "As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária".*

*Ainda, nesse sentido como entende que as exigências se fundamentavam no Código de Defesa do Consumidor diante do direito da adequada e eficaz prestação de serviços públicos, registre-se que a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais, respeitando o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal com os meios e recursos a ela inerentes, deve atender a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como mais especificamente o determinado no Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o que resta plenamente atendido.*

*Conclusão.*

*Ante o exposto, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva do acórdão nº 2802-00.724, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para cancelar o lançamento.*

*Ressalte-se que o provimento só foi parcial por negar o pleito do contribuinte em requerer o que lhe estava sendo exigido, devidamente corrigido pela Taxa Selic, além do dano moral e multa, com base no Código de Defesa do Consumidor.”*

É o voto proferido pela Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior